

APROVADO POR UNANIMIDADE

Em 06/05/2024

Genildo Nascimento da Silva
Presidente



RECEBIDO EM:

02/05/2024

Genildo Nascimento da Silva
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

EFETUADA A LEITURA EM

06/05/2024

Genildo Nascimento da Silva
Presidente

PARECER Nº 007/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Camalaú. Exercício de 2022. Competência prevista no Art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão de ordem administrativa. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas pela Corte de contas do Estado.

RELATORA: AUDENICE CHAVES SOUSA.

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

AO EXPEDIENTE DO DIA:

06/05/2024

Genildo Nascimento da Silva
Presidente

1. HISTÓRICO:

1.1 Por despacho do Presidente desta Casa Legislativa vem a esta Comissão o **Processo Prestação de Contas do Município, referente ao Exercício 2022, constante do Processo Eletrônico TC 02659/23**, de Origem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO;

2. ANÁLISE:

2.1 A propositura em apreço consta da **Prestação de Contas do Município, referente ao Exercício 2022, constante do Processo Eletrônico TC 02659/23**, de origem do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na qual, nos termos do **Parecer PPL-TC 00232/23**, considerou:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:

a) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB;

b) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAUÍ

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53

E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

c) observar as exigências normativas emanadas desta Corte de Contas para o efetivo controle dos gastos com combustíveis e serviços dos veículos e máquinas; e
IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

1.3 – Ao final o Pleno da Corte de Contas após exame dos fatos emitiu parecer favorável e sem recomendação conforme a seguinte decisão:

R. Profº Geraldo Von Sehnsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



tce.pb.gov.br | (83) 3208-3303 | 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 02659/23

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02659/23**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Camalaú** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO** do Senhor **UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**, na qualidade de **Prefeito em Exercício** do Município, relativa ao exercício de **2022**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de dezembro de 2023.

2.2 Seguindo a mesma linha de entendimento, o **ACÓRDÃO APL – TC 00564/23**, e diante das considerações apresentada pelo Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Tribunal Pleno decide da seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53

E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor **UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**, na qualidade de Prefeito em Exercício do Município de **Camalaú**, relativa ao exercício de 2022, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF:

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações:

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: **a)** observar os adequados registros na aplicação dos recursos do FUNDEB; **b)** regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; **c)** observar as exigências normativas emanadas desta Corte de Contas para o efetivo controle dos gastos com combustíveis e serviços dos veículos e máquinas; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE PB.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04051/22**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor **UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**, na qualidade de **Prefeito em Exercício** do Município de **Camalaú**, relativa ao exercício de **2021**. **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF:

II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações:

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial:

a) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB;

b) adequar a despesa com pessoal aos limites legais; e

c) regularizar o quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais;

IV) DETERMINAR à gestão do Município de Camalaú complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até o exercício financeiro de 2023, em R\$558.807,69, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022, cabendo à Auditoria verificar o cumprimento no acompanhamento da gestão de 2023; e

V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE PB.

2.3 Notificado para, querendo, apresentar defesa escrita, através do **OFÍCIO GP Nº 021/2024**, o fez apresentando justificativas por itens indicados pelo TCE, nos seguintes termos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

15.1 – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS – SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA (ITEM 4)

Cumprе informar que todas as aberturas de créditos adicionais especiais foram precedidas das devidas autorizações legais, conforme demonstrado a seguir.

Conforme Art. 4º, inciso II da Lei 574/2021 de 16 de novembro de 2021, que aprovou a LOA para o exercício 2022, ficou autorizada ao município a abertura de crédito suplementar até o limite de 50% do valor total da LOA.

A Lei nº 606/2022, de 13 de dezembro de 2022, autorizou abertura de crédito suplementar no percentual de 15% do total do Orçamento do Poder Executivo para 2022, além da previsão contida na Lei Orçamentária nº 574/2021, que aprovou a LOA para esse exercício.

Foi suplementado pelo poder executivo um total de R\$ 16.134.201,31 e aberto crédito especial no valor de R\$ 1.020.395,11, utilizados como fontes de recursos a anulação de dotações, num total de R\$ 8.297.779,21. Houve um excesso de arrecadação num total de R\$ 7.127.516,04 e Superávit Financeiro R\$ 1.729.301,17.

Portanto, não foram abertos créditos adicionais sem indicação das fontes de recursos. No demonstrativo abaixo há o detalhamento dos totais dos créditos adicionais abertos e fontes de recursos utilizadas para cobertura dos mesmos.

O total autorizado para suplementação foi de 65%, conforme Anexo III- Demonstrativo Acumulado as Execução Orçamentária, com saldo Orçamentário disponível no valor de R\$ 2.026.161,53. Foram utilizados apenas 63,03%, conforme resumo abaixo.

TOTAL SUPLEMENTADO.....	R\$ 16.134.201,31
TOTAL UTILIZADO.....	R\$ 14.108.039,78
SALDO ORÇAMENTÁRIO.....	R\$ 2.026.161,53
PERCENTUAL UTILIZADO.....	14.108.039,78/ 22.384.782,00 = 63,03%^f

Desse modo, foi possível demonstrar a inexistência da irregularidade inicialmente apontada no relatório de auditoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

15.2 – INCREMENTO ELEVADO NO GASTO COM COMBUSTÍVEL (ITEM 5.4)

A douta auditoria aponta um possível incremento nas despesas com combustíveis durante o exercício de 2022, em comparação ao exercício de 2021. No entanto, a mesma não considerou o aumento da frota de veículos e máquinas no exercício de 2022, em relação ao exercício de 2021, conforme consta na relação de veículos encaminhada junto à prestação de contas de cada exercício.

No ano de 2021, o município de Camalaú contava com uma frota de 64 (sessenta e quatro) equipamentos, entre veículos e máquinas. Já no exercício de 2022 teve um aumento de 20 (vinte) veículos e máquinas, totalizando 84 (oitenta e quatro) equipamentos.

Além do acréscimo no quantitativo de equipamentos automotores e máquinas, teve também o aumento no valor do litro de combustível, fato de conhecimento público, o que influenciou muito nos gastos com combustíveis para a demanda da frota municipal.

Dessa forma, o TCE/PB considerou como válida a justificativa acima, para reconhecer a regularidade da questionada despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

15.2 – REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS RECEBIDA ACIMA DO SUBSÍDIO ANUAL PERMITIDO (ITEM 9.1)

O prefeito em exercício, UBIRAJARA ANTONIO PEREIRA MARIANO, é detentor do cargo de vice prefeito, eleito nas eleições de 2020, juntamente com o prefeito eleito, ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, o qual foi afastado do cargo, até conclusão da instrução criminal do processo que tramita no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – Processo nº. 0000209-77.2020.8.15.0000, Processo nº. 0805563-16.2021.8.15.0000, Processo nº. 0805566-68.2021.8.15.0000, decisões as quais foram anexadas aos autos.

Ocorre que embora afastado, a decisão judicial não suspendeu o pagamento dos subsídios de ALECSANDRO BEZERRA DOS SANTOS, motivo pelo qual continuou recebendo como se estivesse no exercício regular da função.

Tal situação foi identificada, de igual modo, junto ao processo da PCA de 2021, onde a auditoria concluiu que o excesso em questão deveria ser desconsiderado para declarar regular a despesa, considerando a peculiaridade da situação.

Desse modo, o TCE/PB reconhecer que não havia nenhuma irregularidade e ou excesso de recebimento, conforme aprovado pela Lei municipal nº 564/2020 de 22 de dezembro de 2020, anexada aos autos dos processo junto à Corte de Contas.

15.3 – ERRO NA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS RECEITAS DO FUNDEB (ITEM 9.1)

Há de se esclarecer que os valores lançados na contabilidade estão idênticos ao DAF liberado pelo Banco do Brasil, assim como a classificação da receita orçamentária do FUNDEB, pois as modificações trazidas pela STN, na codificação das receitas, só teriam obrigatoriedade a partir de 2023, conforme Nota Técnica SEI nº 31882/2021/ME.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

15.4. OMISSÃO/EXCESSO DE REGISTRO DE RECURSOS DO FUNDEB (ITEM 9.1)

Após análise da informação de omissão de registro de recursos do FUNDEB, observou-se que foram lançadas todas as receitas provenientes do FUNDEB, conforme já esclarecido acima, anexo II da PCA e tabela demonstrativa abaixo, de acordo com o DAF liberado pelo Banco do Brasil.

Conforme tabela demonstrativa abaixo e cópias do DAF mensal anexo aos autos, os lançamentos realizados na contabilidade estão de acordo com as informações contidas no DAF. Apenas a troca de fontes entre VAAT e FUNDEB se deu equivocadamente, mas foi possível sanar tal faha, como já citado no item anterior.

Não houve, portanto, omissão no registro das receitas do FUNDEB. O valor que corresponde ao FUNDEB é de R\$ 6.016.926,32 e não R\$ 6.025.969,68, como está citado no relatório. A diferença de R\$ 8.971,55 corresponde ao Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022, que se encontra lançado no código de receitas 1.7.1.9.61.0.1.00, conforme guias e relação anexa.

15.5. DISPONIBILIDADE DO FUNDEB AO FINAL DO EXERCÍCIO MAIOR DO QUE 10% DAS RECEITAS DO FUNDEB (ITEM 9.1)

Em relação ao saldo do FUNDEB, ao final do exercício de 2022 o mesmo foi utilizado na sua totalidade, conforme determina a legislação, até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte. No caso, até abril de 2023, conforme relatório comprobatório anexo aos autos do processo eletrônico.

Mesmo a legislação apontando que só seria permitido o limite de saldo bancário de 10% de todo o recurso recebido do FUNDEB ao final do exercício, não há nenhuma recomendação por parte das legislações vigentes, que indique alguma infração nos casos em que os entes venham a ultrapassar tal percentual.

Portanto, o TCE/PB reconheceu que não houve desvio de recursos ou de sua finalidade, bem como não foi aplicado ou gasto de forma inadequada. Tal recurso, ao final do exercício, ficou em conta e foi gasto no exercício seguinte, com todas as despesas devidamente comprovadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

15.6 – NÃO APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESCOLAR PÚBLICA (ITEM 9.3)

A auditoria aponta apenas um servidor e apenas em um único mês, o não pagamento do piso salarial nacional aos professores. O fato ocorreu no mês de janeiro de 2022 e o mesmo foi pago pelos dias trabalhados, que totalizou R\$ 1.732,75.

A partir do mês de fevereiro o mesmo recebeu o valor de R\$ 2.321,88, que inclusive só trabalhou três meses e meio. Dessa forma, o TCE/PB reconheceu como sanada a eiva apontada.

15.7 – AUMENTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA QUE DEVE SER JUSTIFICADO (ITEM 11.2)

Há de se esclarecer que todos os contratos temporários questionados foram precedidos por processo seletivo simplificado, conforme disponível no portal da transparência, https://camalau.pb.gov.br/aceso-a-informacao/processos_seletivos/p16_sectionid/125

Processo Seletivo Simplificado para contratação de pessoal, por tempo determinado, em regime especial de Direito Administrativo, observado o disposto no inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, conforme prevista na Lei Municipal n.º. 483/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º. 119/2018.

Lei Municipal n.º. 483/2016:

<https://camalau.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1507127949.pdf>

Poranto, considerando que todos os atos administrativos necessários à formalização das questionadas contratações foram devidamente realizados, o TCE/PB reconheceu a regularidade das questionadas contratações.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galvão Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 - CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

15.8 - NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (ITEM 13)

Verificando as informações do relatório emitido pela auditoria, observa-se que não foi considerada a importância de R\$ 311.658,14 relativa às despesas com obrigações patronais de 2022, pagas em 2023.

Conforme documentos comprobatórios anexos, foi pago em “Restos a Pagar”, de INSS, da competência 2022, no exercício de 2023, o valor correspondente a R\$ 311.658,14.

Portanto, constata-se que o município de Camalaú recolheu a totalidade das obrigações patronais devidas no exercício de 2022, motivo pelo qual há de se afastar a indicação de qualquer mácula em relação a este item.

Diante de todos os esclarecimentos acima, o TCE/PB constatou que não remanesceria nenhuma das alegadas irregularidade, motivo pelo qual julgou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em estudo.

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer-se, respeitosamente, à Vossa Excelência, a análise e compreensão dos presentes esclarecimentos, para, em harmonia com o Parecer Favorável já emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, julgar pela aprovação das contas de **UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO**, sobre a gestão do Município de Camalaú (PB), relativa ao exercício financeiro de 2022.

2.3 É o Parecer que submeto aos demais Membros desta Comissão, e recomendo que votem pela aprovação das contas, conforme recomendação do TCE.

VOTO, PORTANTO, PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camalaú, 02 de Maio de 2024.


AUDÊNICE CHAVES SOUSA
Vereadora / Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ

“Casa João Galdino Chaves”

Av. São José, nº 20 - Telefax: (83) 3302-1001 – CNPJ: 24.513.434/0001-53
E-mail: camara.municipalcamalaupb@gmail.com - CEP: 58.530-000 - Camalaú – Paraíba

PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO, REFERENTE AO EXERCÍCIO 2022, CONSTANTE DO PROCESSO TC 02659/23, DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em Sessão realizada em 02 de Maio de 2024, as 12:00 horas, fundamentada nos termos do Artigo 71, § 3º, da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Camalaú, bem como do REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAÚ, opinou **unanimemente** pela APROVAÇÃO da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ PROCESSO TC 02659/23**, de responsabilidade do Senhor UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO, **segundo as recomendações da Corte de Contas do Estado.**

Sala das Comissões em 02 de Maio de 2024.

ANTÔNIO DE FREITAS FILHO
Vereador - Presidente

AUDENICE CHAVES SOUSA
Vereadora - Relatora

JOSÉ GILIARDE MAGALHÃES DA SILVA
Vereador - Membro